



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA - PR

Lido na reunião

Data:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 214/2020
Data: 07/07/2020 - Horário: 12:06
Legislativo - PELOM 1/2020

SÚZANY CORDEIRO
ASSESSORA LEGISLATIVA
CAM. MUN. DE CORBÉLIA

Revoga o Parágrafo único e seus incisos I e II do Art. 45 da Lei Orgânica Municipal, para abolir a votação secreta, e renumera emendas anteriores, organizando série histórica.

Art. 1º Esta Emenda promove alterações na Lei Orgânica Municipal de Corbélia, para abolir a votação secreta, e determina a renumeração de emendas anteriores, organizando série histórica.

Art. 2º O Parágrafo único e seus incisos I e II do Art. 45 da Lei Orgânica Municipal, ficam revogados, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45
Parágrafo único. (REVOGADO).
I - (REVOGADO).
II - (REVOGADO).
.....” (NR)

Art. 3º As Emendas à Lei Orgânica anteriores passam a ter a seguinte renumeração, mantendo-se a numeração pela série histórica:

I - a Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16 de dezembro de 1994, passa a ser renumerada como Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 16 de dezembro de 1994;

II - a Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 15 de dezembro de 1998, passa a ser renumerada como Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 15 de dezembro de 1998;

III - a Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 14 de dezembro de 2016, passa a ser renumerada como Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 14 de dezembro de 2016;

VI - a Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 18 de dezembro de 2018, passa a ser renumerada como Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 24 de junho de 2020, 59º da Emancipação Política.



JUSTIFICATIVA

Pode-se afirmar, sem risco teórico, que o princípio da representatividade popular é incompatível com a votação secreta, impondo ao representante a transparência de seus atos.

Mais do que atual pela repercussão da opinião pública é urgente e inadiável a abolição do voto secreto nas decisões do Poder Legislativo.

Mesmo que se afaste a doutrina de simples mandato, não se desfaz na apuração dos votos a relação e a responsabilidade do parlamentar para com o seu eleitor e só a transparência de seus atos permitirá o juízo apropriado sobre sua conduta e seus compromissos públicos e políticos.

Já não vivemos num momento histórico que seja imperativo ocultar o voto do parlamentar em face de represálias de forças constituídas e para proteger o exercício das funções parlamentares em prol do cidadão comum, muito mais o voto secreto ocultar, em alguns casos, o caráter torpe do votante.

A democracia urge por esta abolição e é com muito prazer que servimos a este princípio democrático para atualizarmos e solidificarmos nossas bases de decisões em proveito de uma cidade melhor e por um Brasil melhor.

O parlamentar assume um mandato por fruto dos votos que recebeu e que o legitima a representar a vontade do cidadão que a ele confiou o voto. Nada mais justo que este cidadão possa fiscalizar suas ações e posturas através do voto aberto.

O parlamentar sempre será julgado por seu eleitor e pela opinião pública. Ao assumir posição, a favor ou contra, mas assumindo a responsabilidade pública de suas decisões e não se escondendo atrás de um sigilo que não mais se justifica, tanto que inconstitucional.

O julgamento do parlamentar, feito diariamente, decretará sua permanência ou continuidade na vida pública, sendo legítima esta relação, pois a conduta ilibada e responsável é pré-requisito da vida parlamentar, e o voto transparente é uma das ferramentas indispensáveis para um julgamento melhor e mais aperfeiçoado do cidadão.

A renumeração proposta pelo Art. 3º decorre do pedido do setor jurídico desta casa, que durante o processo de compilação da Lei Orgânica apurou a divergência de numeração das emendas anteriores, contudo é desejável que se mantenha uma numeração sequencial desde a promulgação da Lei Orgânica em 05 de abril de 1990.

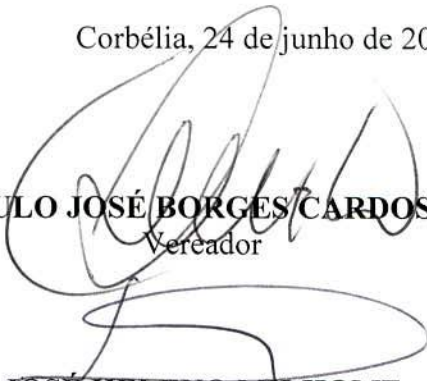


CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Por isso, considerando todos os apontamentos, especialmente os decorrentes da necessidade de transparência do parlamentar para a correta e constitucional representação do povo que se pede a abolição em definitivo do voto secreto nesta Casa. Neste contexto, que colocamos a presente proposta para análise e deliberação dos nobres colegas Edis.

Corbélia, 24 de junho de 2020.


PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO
Vereador


LUIS CARLOS STURMER
Vereador


JOSÉ HELENO MILHOME
Vereador


PAULO ZAQUETTE
Vereador


VALDIR CORDEIRO
Vereador

Art. 43. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno;
- II - código tributário;
- III - código de obras, edificações e posturas;
- IV - estatuto dos funcionários;
- V - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI - plano de desenvolvimento integrado;
- VII - normas relativas ao zoneamento;
- VIII - regime jurídico único dos servidores municipais;
- IX - rejeição de veto;
- X - perda de mandato de Vereador;
- XI - eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de vaga nela ocorrida, em primeiro escrutínio.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 44. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei as deliberações sobre:

- I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- II - alteração do nome do Município ou do Distrito;
- III - proposta à Assembleia para transferência da sede do Município;
- IV - cassação do mandato do Prefeito.

Art. 45. O processo de votação será aberto e determinado no Regimento Interno.

Parágrafo único. O voto somente será secreto:

- I - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- II - nas deliberações da comissão especial criada e nomeada, nos termos do Regimento Interno, para análise da concessão de títulos;
- III - (REVOGADO);
- IV - (REVOGADO).

Art. 46. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, subvenções.

Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III - fixação e alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II e neste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior sem deliberação será a proposição arquivada, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito.

Art. 49. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou de interesse público vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento;

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de Parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º Decorrido o prazo do Parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitada a maioria absoluta dos Vereadores;

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado no Ordem do Dia, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a Lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 4º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, nos termos do Regimento Interno.

Art. 50. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto decorridos 90 (noventa) dias da sua rejeição.



Pesquisar Norma Jurídica

Pesquisa Textual

Adicionar Norma Jurídica

Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foram encontradas 11 normas.

Tipo	Número	Ano	Data	Ementa	Relacionamentos
Emenda à Lei Orgânica Municipal	8 11	2018	18 de Dezembro de 2018	Revoga inciso XII do Art. 80 da Lei Orgânica Municipal.	Altera o(a) Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990
Emenda à Lei Orgânica Municipal	7 10	2016	14 de Dezembro de 2016	Altera a Lei Orgânica do Município de Corbélia e dá outras providências.	Altera o(a) Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990
Emenda à Lei Orgânica Municipal	9	2011	18 de Julho de 2011	Dá nova redação ao Art. 14 da Lei Orgânica Municipal.	Altera o(a) Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990
Emenda à Lei Orgânica Municipal	8	2002	29 de Novembro de 2002	Altera a redação do Art. 163 da Lei Orgânica Municipal.	Altera o(a) Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990
Emenda à Lei Orgânica Municipal	7	2002	7 de Novembro de 2002	Altera a redação do Art. 23 da Lei Orgânica Municipal.	Altera o(a) Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990
Emenda à Lei Orgânica Municipal	6	2002	4 de Novembro de 2002	Altera a redação de dispositivos da Lei Orgânica Municipal.	Altera o(a) Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990
Emenda à Lei Orgânica Municipal	5	2000	28 de Junho de 2000	Altera a Lei Orgânica Municipal de Corbélia, Estado do Paraná.	Altera o(a) Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990
Emenda à Lei Orgânica Municipal	1 4	1998	15 de Dezembro de 1998	Altera o artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Corbélia, e dá outras providências.	Altera o(a) Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990
Emenda à Lei Orgânica Municipal	2 3	1994	16 de Dezembro de 1994	Altera o artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Corbélia.	Altera o(a) Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990
Emenda à Lei Orgânica Municipal	2	1991	3 de Junho de 1991	Dispõe sobre Emenda Supressiva dos Parágrafos 2º e 3º, do Art. 67, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.	Altera o(a) Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990
Emenda à Lei Orgânica Municipal	1	1990	10 de Dezembro de 1990	Altera o artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Corbélia.	Altera o(a) Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990